

DECRETO Nº 2559/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor.

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 2518/2020, 2525/2020, 2526/2020, 2539/2020 e 2547/2020.

DECRETA

Artigo 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos, vias, logradouros, praias, lagoas e rios, bem como em frente ou ao redor de bares, lanchonetes, restaurantes, depósitos de bebidas e similares.

Artigo 2º Os estabelecimentos indicados no art. 33 do Decreto nº 2525/2020 que comercializam alimentos, poderão, no que couber, manter suas atividades de atendimento ao público pela internet, telefone, on line, serviço de delivery, drive thru ou retirada no balcão.

§ 1º. O estabelecimento que comercializa alimentos deverá entregar os produtos em embalagem fechada ou lacrada, sendo vedado o consumo no local.

Artigo 3º Além dos estabelecimentos já autorizados a funcionar pelo Decreto 2525/2020, ficam autorizados a funcionar óticas, barbearias, salões de beleza e estética, consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, agências de automóveis, locadoras de veículos, serviço de dedetização, comércio de máquinas industriais e comerciais, horto e similares, desde que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos de segurança para enfrentamento do COVID-19.

Parágrafo 1º Continuam suspensas atividades contidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do Decreto 2518/2020, bem como as atividades de hotéis, motéis, hostels, pousadas e congêneres.

Parágrafo 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, estão obrigados a seguir as determinações dispostas no Decreto nº 2518/2020 e Decreto nº 2526/2020, principalmente no que tange ao uso de máscara obrigatória para clientes e funcionários de todos os estabelecimentos comerciais, sem prejuízo das demais determinações dispostas no Decreto Originário.

Artigo 3º Os segmentos comerciais liberados neste Decreto, devem obrigatoriamente proceder com o atendimento por meio de marcação de horário determinado para o atendimento ao cliente, sendo vedada a espera do cliente em recepção ou na frente do estabelecimento, corroborado com as demais determinações presentes no Decreto 2518/2020.

Artigo 4º Fica decretado o uso obrigatório de máscaras faciais para todos os cidadãos que transitem pelos limites do Município.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de máscaras faciais para todos os trabalhadores vinculados aos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, e seus respectivos clientes, devendo os estabelecimentos obrigatoriamente fornecer a seus funcionários e clientes álcool gel a 70%, que deverão estar em locais visíveis e de fácil acesso ao público consumidor.

Parágrafo 1º. O uso da máscara é obrigatório, independente da faixa etária ou da condição de saúde do cidadão, podendo as máscaras serem fabricadas em tecido de forma caseira, conforme orientações do Ministério da Saúde, caso o cidadão queira utilizar-se de espaços abertos públicos e privados, inclusive os comerciais.

Parágrafo 2º. São considerados também espaços públicos de uso coletivo para fins do parágrafo 1º deste artigo os veículos de transporte público coletivo, de táxi e transporte remunerado individual de passageiros.

Parágrafo 3º. Os motoristas de transportes públicos de uso coletivo (vans, táxis, aplicativos, Uber e afins) também estão obrigados a usar máscaras, bem como motociclistas que prestem serviço de entrega via delivery.

Artigo 5º Fica proibido o ingresso do cidadão sem máscara facial em qualquer estabelecimento comercial no âmbito do Município, onde o comerciante/ prestador de serviços deverá impedir o seu respectivo ingresso ao estabelecimento, ou fornecer a seu critério, máscara facial para utilização imediata à título oneroso ou gratuito, caso o consumidor eventualmente não esteja munido do respectivo equipamento de proteção individual.

Artigo 6º Fica o responsável pelo estabelecimento comercial ciente que deve priorizar a higienização seu estabelecimento nas formas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, utilizando-se de produtos de limpeza próprios no combate ao Covid-19, bem como controlar e impedir a aglomeração de filas na frente de respectivo estabelecimento, sujeito também a fiscalização e penalidades previstas em Lei.

Parágrafo 1º. Não poderá haver filas externas com mais de 03 (três) pessoas por estabelecimento, sendo de responsabilidade destes a organização e controle das mesmas.

Parágrafo 2º. O estabelecimento comercial, deverá obrigatoriamente, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes por dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, balcões, telefones, teclados de computador,

corrimões, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros.

Artigo 7º O estabelecimento comercial deverá priorizar o escalonamento de seus funcionários, visando a não aglomeração de pessoas dentro do respectivo estabelecimento. Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais/prestadores de serviços, deverão priorizar o atendimento a cidadãos enquadrados em grupos de risco, disponibilizando áreas privativas, ou horários distintos do público em geral, visando evitar o risco de contaminação destes.

Artigo 8º Estabelecimentos comerciais de pequeno porte deverão obrigatoriamente adotar o atendimento monitorado de revezamento, atendendo no máximo (02) dois clientes por vez, respeitando-se o uso de equipamentos de segurança e normas de higiene, bem como a distância de 1,5 metro e meio de distanciamento, sujeitos a fiscalização e penalidades previstas em Lei.

Artigo 9º Os estabelecimentos comerciais definidos como barbearias, salões de beleza e estética deverão obrigatoriamente prestar serviço na forma de agendamento por horário determinado, sendo vedado à espera do cliente em recepção do respectivo estabelecimento.

Artigo 10 As Clínicas Médicas e Consultórios Médicos e Odontológicos em geral, incluindo as clínicas especializadas ao atendimento do transtorno do espectro autista, de fisioterapia, e de psicologia deverão observar as seguintes normas:

I – As recepções deverão obrigatoriamente respeitar o limite mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre seus pacientes, devendo proceder com a sinalização de seus ambientes de fácil compreensão ao usuário;

II – Caso em decorrência da metragem quadrada do respectivo consultório seja inferior a 10 (dez) metros quadrados, deverá obrigatoriamente o atendimento ser feito por hora marcada, para que não haja aglomeração na recepção do estabelecimento.

Artigo 11 As Agências Bancárias, Lotéricas e Correios poderão funcionar em horário normal, observando-se obrigatoriamente:

I – Deverão organizar as filas dentro e fora do estabelecimento, assegurando a distância mínima de 1,5 (metro e meio) entre as pessoas, bem como disponibilizar frascos de álcool gel para higienização das mãos de funcionários e clientes;

II – Proceder com a limpeza e higienização de todos os caixas eletrônicos/ terminais de atendimento/ guichê, disponíveis para pronto atendimento ao menos 03 vezes ao dia.

III – Estas Instituições deverão priorizar o atendimento a idosos, Pessoas com Deficiência (PCD) e gestantes, principalmente no que tange a dias de pagamento de benefícios e afins, devendo adotar horários especiais de atendimento, bem como áreas específicas de atendimento prioritário, visando o atendimento célere para que não ocorra aglomerações.

IV – É vedada a proibição do ingresso de idosos no interior da agência, estando sujeita a instituição as penalidades previstas em Lei, lembrando em tempo que o mesmo deverá obrigatoriamente estar utilizando máscara para que ocorra o devido atendimento.

Parágrafo 1º. Ficam as instituições mencionadas no caput deste artigo obrigadas a fiscalizar as filas externas que se formem na via pública.

Parágrafo 2º. Fica proibida a aglomeração superior a 10 (dez) pessoas em fila na via pública, caso em que a instituição deverá distribuir senhas ou providenciar agendamento de horário para o mesmo dia, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comunicado ao PROCON.

Artigo 12 Fica revogado o art. 33 do Decreto nº 2558/2020.

Artigo 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras